



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12.271/09

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0643 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **12.271/09**, referente à **PENSÃO**, concedida a Sra. **Maria Garleide dos Santos Vieira**, de forma vitalícia, por ato do **Presidente da PBprev – Paraíba Previdência**, em decorrência do falecimento do ex-servidor **Francisco Vieira Filho**, Escrivão de Polícia, matrícula nº 61.772-5, e

CONSIDERANDO que o ato concessivo da pensão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que os cálculos dos proventos estão em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer oral do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de maio de 2.010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL